

Município de CHAPADA DE AREIA

Gestão 2021-2024



Decreto nº 055/2021-GabPref

Chapada de Areia, 12 de março de 2021.



"Estabelece a suspensão de atividades não essenciais, como medida obrigatória de enfrentamento de emergência em saúde pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), e adota outras providências."

Adauto Mendes de Oliveira, Prefeito do Município de Chapada de Areia, Estado do Tocantins, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação, conforme disposição do Art. 196 da Constituição Federal/88.

Considerando a efetiva decretação da parte da Organização Mundial de Saúde (OMS) em 30/01/2020, de calamidade emergencial quanto ao COVID 19 (novo coronavirus) "estabelecendo emergência pública de importância internacional ESPII", dado o grau de avanço dos casos de contaminação e surto pelo novo coronavirus, classificando-o, no dia 11/03/2020, como uma "pandemia", cobrando ações dos governos compatíveis com a gravidade da situação a ser enfrentada;

Considerando o Decreto Federal nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção Humana pelo novo Coronavírus.

Considerando o Decreto Estadual nº 6.072, de 21 de março de 2020, que declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Tocantins afetado pela COVID-19 (novo Coronavírus) - Codificação Brasileira de Desastre 1.5.1.1.0, e adota outras providências.

Considerando o Decreto Legislativo nº 176, de 24 de março de 2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Governador do Estado encaminhada por meio da Mensagem nº 21, de 23 de março de 2020.

Considerando que em 06/02/2020 foi sancionada a Lei Federal nº 13.979/2020, que dispõe sobre medidas de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavirus responsável pelo surto de 2019.

Considerando o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo Novo Coronavírus COVID-19 publicado pelo Ministério da Saúde, Secretaria de Vigilância em Saúde, em fevereiro de 2020.

Considerando o pedido de reconhecimento do estado de calamidade pública, em âmbito nacional, formulado pelo Governo Federal ao Congresso Nacional.

Considerando a gravidade da pandemia do COVID 19 - novo Coronavirus, visando o controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação.



1077

Município de CHAPADA DE AR<mark>EIA</mark>



Gestão 2021-2024

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação de saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Considerando que no momento atual é complexo, carecendo de um esforço conjunto na gestão e adoção das medidas necessárias aos riscos que a situação demanda e o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

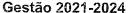
Considerando o precípuo zelo do Poder Executivo Municipal para com a saúde e da sociedade como um todo e sua preponderante preocupação relacionada à situação nacional.

RESOLVE:

- Art. 1º Fica estabelecida as restrições do funcionamento de atividades não essenciais, no âmbito do Município de Chapada de Areia, no período de 13 a 28 de março de 2021, como medida obrigatória para enfrentamento da emergência em saúde pública decorrente da pandemia pelo novo coronavírus (Covid-19).
- § 1º Para fins do disposto no caput, ficam excluídos das restrições, em razão da essencialidade das atividades, os serviços:
- I em estabelecimentos de saúde;
- II em farmácias e drogarias;
- III em cemitérios e funerárias;
- IV em distribuidores e revendedores de gás e de combustíveis;
- V em estabelecimentos de comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios;
- VI para a segurança pública e privada;
- VII para a assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- VIII em oficinas mecânicas e borracharias para realizar atendimento a urgências/emergências:
- § 2° As missas, cultos, liturgias e celebrações de qualquer natureza deverão acontecer preferencialmente no formato *on line*, a fim de evitar a aglomeração de pessoas, sem restrição de horário, em caso de opção presencial deverá acontecer até as 20:00 com número reduzido de fieis em até 30% da capacidade, com todos os cuidados sanitários de distanciamento social, uso de máscaras e utilização de álcool gel.
- § 3° Nos estabelecimentos autorizados a funcionar é obrigatória a distância mínima de 2m (dois metros) entre todas as pessoas, o uso de máscaras e a disponibilização de álcool gel em locais de fácil acesso.
- § 4° Fica estabelecido, nas empresas do comércio varejista e atacadista de produtos alimentícios, que deverão restringir o quantitativo de consumidores nos ambientes em 50% (cinquenta por cento) da capacidade total.
- § 5° O horário de funcionamento para os segmentos de que trata o § 1° deste artigo será entre as 5h e 20h, exceto:
- I para postos de combustíveis, farmácias, serviços hospitalares, de segurança pública e privada, de táxis, bem como empresas que atuam como veículo de comunicação;
- § 6° As agências bancárias e casas lotéricas têm o funcionamento regulado na legislação federal,



Município de CHAPADA DE AR<mark>EIA</mark>





Art. 2º Ficam suspensos de forma total no município de Chapada de Areia: Eventos Públicos ou privados como; Festas, Shows, Bailes, Boates e similares, Jogos esportivos e o Balneário.

Art. 3º Fica determinado que os bares e estabelecimentos comerciais que comercializem bebidas alcoólicas só poderão funcionar das 5h às 20h, seguindo as seguintes regras:

I – distância entre mesas no mínimo 2 (dois) metros;

II - somente até 4 (quatro) pessoas por mesa mesmo que de mesma família;

III – fica proibido juntar mesas;

IV – fica proibido o uso de som automotivo nas praças e espaços públicos após às 20h.

Art. 4º Para cumprir o previsto neste Decreto, a Secretaria Municipal da Saúde, por meio da Vigilância Sanitária, atuará em conjunto com as forças de segurança do Estado.

Art. 5° A inobservância do disposto neste Decreto sujeita o infrator às penalidades:

I – previstas na Lei Federal nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

II – multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por descumprimento do presente decreto;

III – outras sanções administrativas, cíveis e criminais, conforme o caso, inclusive cassação de alvará na hipótese de reincidência.

Parágrafo único. No caso dos crimes contra a saúde pública e de desobediência previstos, respectivamente, nos arts. 268 e 330 do Código Penal, o infrator será conduzido pela autoridade municipal ou estadual competente à autoridade policial para apuração dos fatos.

Art. 6° A fim de intensificar a fiscalização pela vigilância sanitária, a Secretaria Municipal da Saúde fica autorizada a requisitar servidores ocupantes do cargo Agente de Combate às Endemias para auxiliar nas atividades e de outras secretarias.

Art. 7º O prazo de que trata o art. 1º deste Decreto poderá ser revisto diante do crescimento ou do decréscimo da taxa de transmissibilidade com impacto na rede de atenção à saúde.

Art. 8º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Art. 9°. Dê-se Ciência, Registre-se, Publique-se, Cumpre-se.

Adamo Mendes le Oliveira
Prefeito Municipal